

FACULDADE ATENAS

NÍVIA GONÇALVES NORONHA VIEIRA

A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Paracatu

2018

NÍVIA GONÇALVES NORONHA VIEIRA

A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Rosângelo Pereira da Silva

Paracatu

2018

V657p Vieira, Nívia Gonçalves Noronha.

A prisão civil do devedor de alimentos. / Nívia
Gonçalves Noronha Vieira. – Paracatu: [s.n.], 2018.

32 f.

Orientador: Prof. Msc. Rosângelo Pereira da Silva.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas.

1. Prisão civil. 2. Prestação alimentícia. 3. Coação. I. Vieira,
Nívia Gonçalves Noronha. II. Faculdade Atenas. III. Título.

CDU: 34

NÍVIA GONÇALVES NORONHA VIEIRA

A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Rosângelo Pereira da Silva

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 06 de junho de 2018.

Prof. Msc. Rosângelo Pereira da Silva
Faculdade Atenas

Prof. Msc. Douglas Yamamoto
Faculdade Atenas

Prof. Msc. William Soares Damasceno
Faculdade Atenas

Dedico este trabalho à minha querida família, pelo carinho e por sempre me apoiarem em tudo nessa vida. Sem vocês eu nada seria. Agradeço a todos que estiveram comigo nesses anos de faculdade, uma das melhores experiências da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, motivo de fé e auxílio divino em minha vida.

Aos meus familiares, amigos e colegas de turma, companheiros incomparáveis aos quais tenho em grande estima.

Em especial agradeço aos professores que contribuíram para que este caminho fosse percorrido.

Ao meu orientador, meus sinceros agradecimentos, muito obrigada.

RESUMO

Pretende-se nessa pesquisa, analisar aspectos decorrentes da execução da prestação alimentícia, assim como a possibilidade de prisão civil do executado. Por meio do método, procurar evidenciar a tendência do Direito em abolir, a execução pessoal, por dívida alimentícia. Debatendo o resquício de violência da execução pessoal do devedor de alimentos, que tenham o preceito na constitucionalidade que ninguém poderá ser preso por dívida alimentícia. A prisão civil do alimentante é um tema de bastante relevância para o operador do direito, abrangendo direito de família e processo civil, levantam grandes polêmicas e questionamentos, pois suscitar essa dúvida é de grande valia ao mundo jurídico.

Palavras-chaves: Prisão Civil. Prestação Alimentícia. Coação.

ABSTRACT

It is intended in this research, analyze issues arising from the implementation of the food supply, as well as the ability to run the civil prison. Through the method and show the trend to abolish the Law, personal execution by debt. Debating shred of personal violence execution debtor that tisnam the constitutional precept that no one may be imprisoned for debt. The civil prison alimenting and a topic of high relevance to the operator's right, covering family law and civil procedure, raise great controversies and questions and to raise such doubts and valuable to the legal world.

Keywords: *Civil Prison. Food Delivery. Duress*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMA	9
1.2 HIPÓTESE	9
1.3 OBJETIVOS	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	10
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICOS	10
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 A RESPONSABILIDADE FAMILIAR FRENTE A NECESSIDADE DE ALIMENTAÇÃO DO ALIMENTANDO	12
2.1 NATUREZA JURÍDICA	12
2.2 PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS	13
2.3 DO VÍNCULO PARENTESCO	13
2.4 NECESSIDADE DE ALIMENTAR	13
2.5 POSSIBILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS	14
2.6 PROPORCIONALIDADE	14
3 NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO DA PRISÃO CIVIL	16
3.1 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS	16
3.2 FINALIDADE JURÍDICA DA PRISÃO CIVIL	17
3.3 A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR NO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL	17
3.4 EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA	17
3.5 INADIMPLENTO ALIMENTAR	18
3.6 TÍTULO EXECUTIVO	18
3.7 COMPETÊNCIA	18
3.8 MODOS DE EXECUÇÃO	19
3.8.1 DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO	20
3.8.2 COBRANÇA EM OUTROS RENDIMENTOS	20
3.8.3 EXPROPRIAÇÃO OU PENHORA	20
3.8.4 COERÇÃO PESSOAL	21
4 FORMAS DE GARANTIA DO DIREITO DO ALIMENTANDO PREVISTAS EM	

LEI	22
4.1 REQUISITOS PARA A PRISÃO CIVIL	22
4.1.1 ORDEM DE PRIORIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS EXECUTIVOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	22
4.1.2 ASPECTOS DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM FACE AO CASO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS E TAMBÉM NA HIPÓTESE DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS	22
4.1.3 ASPECTOS A RESPEITO DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO DO INADIMPLENTE DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA	23
4.1.4 A DÍVIDA ALIMENTAR POR UM LONGO PERÍODO	23
4.1.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	23
4.1.6 CONTROVÉRSIAS CONSTITUCIONAIS	23
4.1.7 ASPECTOS NEGATIVOS DE CORRENTES DA PRISÃO CIVIL	24
4.1.8 MEDIDAS ALTERNATIVAS PROPOSTAS	25
4.1.9 PENHORA	25
4.1.10 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SOCIEDADE	26
4.1.11 SPC/SERASA	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo o estudo dos institutos que se relacionam com a obrigação de alimentar, face à possibilidade de decretação de prisão civil em decorrência do seu inadimplemento. Será ainda analisado sob a ótica da responsabilidade familiar, e também na maneira que estas se relacionam com a Constituição Federal de 1988, e as legislações referentes aos direitos humanos.

Buscar-se-á conceituar tal instituto, abordando sua natureza jurídica, sua finalidade e seus pressupostos essenciais, bem como analisando sua finalidade e por consequência, o seu cabimento.

Sob este prisma, leciona DINIZ (2011, p. 8), que o fundamento do dever de alimentar, é a observância do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar e social, sendo deste modo, uma obrigação personalíssima, que alcança o alimentante em razão da convivência com o alimentando, vínculo conjugal ou parentesco.

1.1 PROBLEMA

A obrigação alimentar é aquela decorrente de lei, que a impõe a determinada pessoa, ligada à outra que não possa se auto sustentar, seja pelo vínculo do parentesco, do dever de mútua, assistência entre cônjuges ou, pela obrigação decorrente do poder familiar, devendo-se levar em conta o binômio necessidade/possibilidade, isto é, a necessidade do alimentando em conformidade com a possibilidade do alimentante. Nesse sentido, questiona-se que, embora haja outras alternativas para a punição, a decretação da prisão civil do devedor alimentício, se faz necessária na atualidade?

1.2 HÍPOTESE

A decretação de prisão civil ao devedor alimentício acaba configurando uma forma de punir o descumprimento do princípio de responsabilidade da família de maior proximidade de alimentar, restando ao Estado ter responsabilidade somente por aqueles que não tiverem condições de fazê-la.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Estudar a decretação de prisão civil frente ao inadimplemento da obrigação de alimentar.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECIFICOS

- a) apontar a responsabilidade familiar frente à necessidade de alimentação do alimentado;
- b) analisar a natureza jurídica do instituto da prisão civil e sua finalidade;
- c) abordar formas previstas em lei, do alimentado ter seu direito garantido.

1.4 JUSTIFICATIVA

Busca-se ao alimentar, a garantia do alcance e do exercício do direito à vida. Devendo assim este ônus, recair sobre o círculo de primeira proximidade com o necessitado, o qual seja, o seu círculo familiar, deixando para que o Estado atenda por meio de seus programas sociais aqueles que não possuem parentes.

É necessário que se discuta todas as situações que permeiam esse fenômeno, listando e discutindo os casos mais relevantes, envolvendo e citando os autores desse espetáculo, que são os principais envolvidos e também interessados.

1.5 METODOLOGIA

O presente trabalho tem como metodologia a Revisão Integrativa da Literatura (RIL), baseada na prática de evidências, tendo como etapas: a) formulação da pergunta da pesquisa e delimitação do tema; b) pesquisa para leitura de informações sobre o tema; c) estabelecimento de relações entre as informações e os dados obtidos no problema proposto; d) análise da consistência das informações e dados apresentados pelos autores; e) interpretação dos resultados evidenciados.

A busca será realizada nas principais bases de dados, como Scielo, Lilacs e Pubmed, com os descritores: prisão civil, pensão alimentícia, direito e alimentante. O critério de exclusão serão artigos fora do corte temporal de 1985 a 2017 e cujo temas não se relacionem com a temática analisada neste trabalho.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo foi descrita a parte introdutiva do trabalho demonstrando o motivo da presente monografia e as principais questões que levaram a abordagem do tema, e os objetivos principais que buscaram esclarecer a importância do tema na vida pessoal dos indivíduos bem como o método utilizado para pesquisa científica do tema que serviu de base para substanciar o trabalho descrito.

No segundo capítulo, trata-se das formas previstas em direito material e processual, para que o alimentado tenha o seu direito garantido. Outro tema discutido será o desenvolvimento histórico dessas ações na evolução do direito.

Já no terceiro capítulo, será analisada a medida de coerção ao pagamento por parte do alimentante mais gravosa, a prisão civil. Tal medida será abordada em seus aspectos, prazos, previsão, possibilidade, e um debate sobre a sua eficácia ainda nos dias atuais, considerando-se os efeitos gerados no âmbito familiar em que se encontram credor e devedor.

E no quarto e último capítulo será apresentada medidas alternativas consideradas efetivas em relação a prisão civil do devedor de alimentos.

Desse modo no presente trabalho, efetuado com base em levantamentos de pesquisas bibliográficas em doutrinas, revistas, sites, jurisprudências e artigos, abordar-se-á toda esfera da obrigação alimentar, apontando uma crítica ao modo atual de coação civil do devedor alimentar, apresentando medidas alternativas efetivas e viáveis ao procedimento.

2 A RESPONSABILIDADE FAMILIAR FRENTE A NECESSIDADE DE ALIMENTAÇÃO DO ALIMENTANDO

A conveniência dos alimentos é decorrente dessa necessidade de sobrevivência e de manutenção, deste modo, entende-se como alimentos não apenas o que poderá ser ingerido pelo alimentado, mas tudo o que seja necessário no tocante as áreas de saúde, habitação, educação, vestuário.

Segundo os ensinamentos de Cahali (2007, p. 11), o ser humano vem a este mundo sem que tenha capacidade de se prover, ou sustentar. Deste modo, é gritante a necessidade de que este seja amparado por aqueles que lhe geraram. Neste mesmo sentido, Venosa (2007, p.337) diz que “O ser Humano desde o seu nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes”.

É uma obrigação que pode ser imposta mutuamente a ascendentes e descendentes de sua geração, bem como os irmãos, incumbindo ao alimentante à obrigação de suprir as necessidades do alimentado, podendo esta prestação ser em materiais ou mesmo em dinheiro para aquele parente que não tem condições de se sustentar pelo seu próprio trabalho conferindo-lhes uma existência digna.

2.1 NATUREZA JURÍDICA

Segundo Rizzardo (2007, p. 8), há um dever mútuo de ordem legal de que entre os integrantes ou membros de uma família deva imperar a solidariedade, de modo que o dever de alimentar deve estar intrínseco às relações familiares.

Busca-se ao alimentar, a garantia do alcance e do exercício do direito à vida, devendo este ônus, recair sobre o círculo familiar, deixando para que o Estado atenda por meio de seus programas sociais aqueles que não possuem parentes.

Observado pelo ponto de vista jurídico, as obrigações alimentares constituem crédito em favor do alimentando face ao alimentado. Um direito com características especiais, pois possui matéria patrimonial com fim pessoal, que se relaciona a um interesse primordialmente familiar, figurando como uma relação de crédito e débito, pois se refere à um pagamento com periodicidade de determinada quantia em dinheiro ou de determinados materiais necessários para sua manutenção, como roupas ou remédios, podendo portando o credor (alimentado) exigir do devedor (alimentando), que cumpra sua obrigação em caso de inadimplemento.

2.2 PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS

Segundo Cahali (2007, p. 4) o ser humano, desde a sua concepção, e em virtude da sua natureza e estrutura, por excelência, é carente, fazendo com que desde o ventre da mãe ou já no seu colo, pela sua incapacidade de gerar os meios necessários para sua manutenção lhe seja reconhecido, sem questionamentos, o direito de ser alimentado por seus genitores.

Neste sentido o Código Civil, em seu artigo 1.694, vem balizar a concessão e a prestação alimentar, rezando:

Art. 1.694. Da Concessão e prestação alimentar: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros, pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

O princípio basilar da prestação alimentícia é o que rege a forma pela qual se decide qual o valor apropriado é suficiente para manutenção do alimentado.

2.3 DO VÍNCULO PARENTESCO

No que tange ao pressuposto do parentesco, necessário se faz suscitar a informação de que por força de lei nem todo parente é obrigado a alimentar, cabendo este ônus apenas entre ascendentes, descendentes, e irmãos, estes últimos quer sejam unilaterais ou bilaterais.

Vejamos o que aduz o Código Civil nesse sentido, em seus artigos 1.696 e 1.697 balizando a obrigação da prestação alimentar, rezando:

Art. 1.696. O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta dos outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Deste modo torna-se notória a necessidade da existência de vínculo para que se requeira a prestação alimentícia.

2.4 NECESSIDADE DE ALIMENTAR

No que se refere a necessidade de alimentar, deve-se considerar sempre que aquele que está buscando o auxílio está em estado de necessidade, de modo que não sobrevivendo tal prestação de alimentos haverá riscos à sua manutenção e a sua subsistência.

Para determinação do quanto a ser dado em forma de prestação, leva-se em consideração que o que solicita tem a real necessidade desse amparo e que aquele a quem se busca para socorro tem condições de prestar tal assistência, sem que haja comprometimento do seu próprio sustento.

Conforme Cahali (2007, p. 7), é necessário, portanto que além do vínculo familiar com o alimentante, o alimentando não tenha condições de suprir suas necessidades com seu trabalho ou patrimônio.

Essa condição pode ser uma das principais para determinar a necessidade paternal de conceder alimentos ao filho, uma vez que esse último tenha condições de manter seu próprio sustento.

2.5 POSSIBILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS

Neste pressuposto o raciocínio para concessão dos alimentos é feito de forma reversa. Leva-se em consideração a situação financeira daquele que vai prestar o auxílio, analisando se ao prestar essa ajuda, não estaria sendo comprometida a sua própria sobrevivência uma vez que pode ser que em vez de um necessitado, tenhamos dois necessitados.

Conforme aduz o Código Civil, em seu artigo 1.694 § 1º sobre a obrigação da prestação alimentar, vejamos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges, ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.
§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do Reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Confirmada a informação de que a pessoa obrigada não tem condições de prover alimentos, aquele a quem se pretendia pedir alimentos estará desobrigado, pois a necessidade de um se relaciona com a possibilidade do outro.

2.6 PROPORCIONALIDADE

Este pressuposto determina que ao estabelecer a obrigação alimentícia sejam observadas as condições pertinentes à relação de alimentante e alimentado, uma vez que por meio deste parâmetro teremos estabelecidas as condições para que seja cumprida a obrigação.

O doutrinador Rodrigues (2004), diz que o juiz determinará o valor a ser pago em razão dos alimentos, baseando-se nas provas carreadas aos autos pelas partes. A importância atribuída a este pressuposto se dá pelo fato de não ser suficiente o direito de ser alimentado em razão do credor, devendo haver capacidade de satisfazer essa necessidade por parte daquele a quem se busca como prestador.

3 NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO DA PRISÃO CIVIL

O instituto da prisão civil pode ser encontrado desde os primeiros documentos escritos pela humanidade, entretanto nestes primeiros, a garantia do credor de que sua dívida seria saldada era o corpo daquele que devia, atualmente substituindo esta pela coação causada pela possibilidade de decretação da prisão, a fim de se alcançar o adimplemento.

Segundo Vidili (2004, p. 2), o Código de Hamurabi previa em seu artigo 117 a respeito do inadimplemento do devedor, conforme se pode verificar:

Se alguém não conseguir atender a uma reivindicação e vender a si próprio, sua esposa, seu filho e filha por dinheiro ou os entregar para trabalhos forçados, eles devem trabalhar por 3 anos na casa do homem que os comprar, ou do proprietário; e no quarto ano deverão ser libertados (VIDILI, 2004 p. 2).

É importante destacar que com as várias mudanças sociais, tecnológicas e com os vários avanços do Século XXI, a prisão civil do devedor alimentício ao meu ver é um retrocesso para a sociedade, pois pode ser substituída por outros meios processuais, que muitos criticam e que explicarei nos próximos capítulos e podem sim ser eficazes, muitas vezes até mais que a prisão.

3.1 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Haja vista ter a prisão civil o condão coativo, no sentido de impelir o devedor ao cumprimento de sua obrigação, quando não justificada sua impossibilidade de fazê-lo, fica deste modo, clarividente que fora concedido à prisão pelo direito processual civil caráter coercitivo, não sendo, portanto, ato de execução pessoal com caráter penal.

Existem, no ordenamento jurídico brasileiro diversos tipos de prisão civil, dentre elas está a prisão penal, que decorre de sentença pena condenatória transitada em julgado, busca o cumprimento da pena imposta da sentença a prisão processual e a prisão cautelar, podendo ser em flagrante delito, prisão preventiva, prisão temporária, e a disciplinar, cabível em casos de crimes propriamente militares ou transgressões disciplinares praticadas por militares. A prisão civil do devedor alimentício está prevista da CF/88, no artigo 5º, LXVII “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

3.2 FINALIDADE JURÍDICA DA PRISÃO CIVIL

Em relação ao assunto Marmitt (1992, p. 9) ensina que a prisão civil não é execução em si, atuando como coerção a fim de que se cumpra obrigação adquirida anteriormente. É medida processual a fim de se forçar o devedor a cumprir o que lhe fora imposto.

Para Azevedo (2000, p. 5) esta possui natureza diferente da esfera penal, demonstrando caráter coercitivo, sendo regulamentado por legislação civilista. A prisão penal possui caráter eminentemente punitivo, sendo regulamentada pela legislação penal, e é decretada quando há violação dos princípios por esta tutelada, sua aplicação decorre exclusivamente do cometimento de ilícito penal, quer seja crime ou contravenção. Deste modo, não há elo entre prisão civil e pena determinada por juízo penal ao réu em ação civil, não há, portanto, o condão punitivo, por prática de ilícito.

3.3 A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR NO DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL

A previsão do direito material aos alimentos pode ser encontrada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXVII, juntamente com o artigo 18 da Lei 5748/68, conhecida como a Lei de Alimentos, bem como a previsão processual para que se faça valer o direito em caso de inadimplemento nos artigos 528 a 533 do Código Processual Civil, em que são estabelecidas também quem pode pagar e quem pode receber alimentos.

Conforme ensina Castro (1999, p. 4) cabe ao Estado o dever de conceder a prestação jurisdicional, devendo este ser um instrumento capaz de promover a paz social. Entretanto, para que se obtenha a prestação estatal, se faz necessário provoca-la, e essa provocação se dá por meio de propositura de uma ação. No processo sempre se encontra uma pretensão a ser satisfeita, que deu origem ao imbróglio, sendo, portanto, o processo, meio hábil para que o autor requeira seu direito, cabendo ao juiz após análise pormenorizada dos autos, deferir-lhe ou não o aludido direito.

3.4 EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

A regulamentação da execução alimentícia pode ser encontrada nos artigos 16 a 19 da Lei 5478/68 e nos artigos 528 a 533 do Código de Processo Civil, devendo estes serem aplicados de forma complementar.

Para que veja o seu direito aos alimentos cumprido e a obrigação adimplida por parte do devedor, o alimentado deve fazer uso dos meios legais disponibilizados a este fim, podendo executar a dívida podendo impor ao devedor uma execução por quantia certa nos termos do artigo 530 do CPC, e ainda executar a dívida nos termos do artigo 533, que estabelece a prisão civil do devedor alimentar.

3.5 INADIMPLEMENTO ALIMENTAR

Do descumprimento do dever de alimentar, que decorre de sentença de ação de alimentos ou de decisão que estabeleça alimentos provisionais ou provisórios, advém a faculdade da execução do débito alimentar. Este inadimplemento, que deverá se dar de forma imotivada, permitirá ao credor alimentício a execução do devedor, a fim de que seja cumprido o seu direito.

Vejamos a previsão legal que se encontra no artigo 528 do CPC:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz a requerimento do Exequente, mandará intimar o Executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Reconhece-se, portanto, o inadimplemento alimentício como condição fundamental para que possa ocorrer a execução em desfavor do alimentante, podendo essa execução ser por quantia certa ou sob coerção.

3.6 TÍTULO EXECUTIVO

O título executivo é peça indispensável quando da instituição da execução civil, em nada difere no que diz respeito aos alimentos, estando essa exigência expressa no Código de Processo Civil, no capítulo que regulamenta as ações de execução, mais precisamente no artigo 531 que reza que “o cumprimento definitivo da obrigação de alimentar ser processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença”.

Em regra, no que guarda relação com a execução alimentícia, o título em que ela se baseia é judicial, independentemente se é sentença condenatória ou que homologue transação em juízo ou mesmo decisão interlocutória concessória de alimentos ou mesmo decisão liminar.

3.7 COMPETÊNCIA

A competência no âmbito do processo civil é fixada por meio do artigo 42, I, do CPC que reza que as causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência ressalvado as partes o direito de instruir juízo arbitral, na forma da lei.

Com base no artigo 43 do CPC, o juízo que tenha prolatado a sentença ou homologado o acordo é o competente para executar em caso de inadimplemento, entretanto, o artigo 53 do CPC concede ao alimentando foro privilegiado, atribuindo competência ao foro do atual domicílio do credor, caso esteja em domicilio diverso do que tenha fixado a obrigação alimentar.

3.8 MODOS DE EXECUÇÃO

Há em lei algumas maneiras de se pedir e realizar a execução da necessidade de prestar alimentos. Dentre elas as mais utilizadas, sendo de mais fácil acesso e utilidade, estão o desconto na folha de pagamento, expropriação ou penhora e cobrança em outros rendimentos do devedor.

3.8.1 DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

O Código de Processo Civil de 2015 também reza, serem impenhoráveis os rendimentos salariais, sendo estabelecido que esta proteção não se aplica no caso de alimentos, sendo, portanto, possível a penhora desses vencimentos a fim de se adimplir prestações alimentares, sendo esta modalidade considerada a de maior eficácia.

A previsão legal se encontra no artigo 529 do CPC que reza:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º. Ao proferir a decisão, o juiz oficiará a autoridade, a empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

Uma vez averbado o desconto em folha de pagamento do alimentante, há seguridade no juízo, assemelhando-se à penhora, devendo o devedor oferecer embargos, caso entenda necessário.

Vale ressaltar que para fixação do limite do *quantum* a ser descontado na folha de pagamentos deve ser levado em consideração a natureza alimentar do salário do Alimentante e o Princípio da Razoabilidade, para que se possa atingir um equilíbrio, sem ferir a dignidade da pessoa humana, uma vez que este preconiza que ninguém será ser submetido a trabalhar apenas para pagar dívida, impondo ao juiz a obrigação de observar razoavelmente o caso in concreto preservando parte suficiente dos vencimentos do trabalhador capaz de suprir suas necessidades e de sua família referentes a habitação, alimentação, vestuário, higiene entre outros.

O Código de Processo Civil em seu artigo 529 § 3º aduz que:

§ 3º. Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado a parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Expresso o *quantum* admissível ou delimitador para descontos em folha, os juízes, devem observar o disposto na norma na hora de fixar os descontos vencimentos líquidos do trabalhador, uma vez que eles não devem ultrapassar o disposto na referida norma.

3.8.2 COBRANÇA EM OUTROS RENDIMENTOS

Não sendo possível o desconto em folha, abre-se esta alternativa, que tem previsão no artigo 17 da Lei de Alimentos, que determina: “Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, prevê a expropriação de aluguéis de prédio e de quaisquer outros rendimentos”.

Leciona Assis (2001) que essa preferência expressa em lei reflete em usos e experiências jurídicas, que tem demonstrado que o desconto em folha de pagamento, que nada é além de uma modalidade expropriante caracterizada pelo recolhimento de valor integrante do patrimônio do devedor diretamente na fonte pagadora, e que as experiências jurídicas práticas, demonstram que quando determinado o recolhimento do valor devido na fonte, evitam-se futuras execuções.

3.8.3 EXPROPRIAÇÃO OU PENHORA

Essa modalidade executória é também conhecida por execução por quantia certa contra devedor solvente. Esse tipo de execução é utilizado em caso de impossibilidade de

execução pelas anteriormente citadas. Sua finalidade é expropriar os bens do devedor a fim de que seja satisfeita a obrigação alimentícia vencida que já perderam o caráter alimentício.

Esse procedimento encontra respaldo legal no artigo 831 do CPC/15 que reza: “Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”.

A fim de alcançar o adimplemento do seu crédito, culminando com o cumprimento da obrigação, o credor, tem a faculdade de utilizar os meios processuais disponíveis.

3.8.4 COERÇÃO PESSOAL

É o modo de execução que, por meio de prisão civil, visa efetuar o adimplemento das prestações vencidas devidas ao alimentando. Consiste na faculdade do credor requerer que seja intimado o devedor para que em três dias pague o débito, prove que o fez ou apresente justificativa da impossibilidade de fazê-lo, sendo possível a decretação da sua prisão após este prazo.

A Lei de Alimentos nº 5.478 de 25 de dezembro de 1968 em seu artigo 19 instrumentaliza a prisão civil do devedor alimentício conforme se segue:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor por até 60 (sessenta) dias.

§ 1o. O cumprimento da Pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas.

§ 2o. Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento.

§ 3o. A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão.

Cumprido o prazo da prisão, o juiz determinará a prisão do devedor alimentício por no máximo 90 dias, este ficará preso e se realmente não pagar o débito será posto em liberdade, logo que cumprido o prazo da prisão.

Observa-se neste contexto que este meio também tem falhas, pois restringe o direito de ir e vir do devedor, não tendo este como procurar emprego para sanar a dívida e o alimentado continua sem alimentos para que daqui três meses, depois de mais três parcelas vencidas possa pedir nova prisão do devedor.

4 FORMAS DE GARANTIA DO DIREITO ALIMENTANDO PREVISTAS EM LEI

Existem diversos dispositivos legislativos que dispõem sobre a dívida alimentar além da Constituição Federal de 1988, a lei dos alimentos Lei de Alimentos (Lei nº 5.478, de 25 de dezembro de 1968, artigo 19) e o Código de Processo Civil renovado em 2015.

4.1 REQUISITOS PARA A PRISÃO CIVIL

Muito se tem discutido a respeito da prisão civil do devedor alimentar assim e resultante um apanhado dos requisitos para que esta ocorra demonstrando discussões e divergências doutrinárias a respeito, com o objetivo de proporcionar uma maior compreensão do instituto estudando.

4.1.1 ORDEM DE PRIORIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS EXECUTIVOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Ocorre grande discussão a respeito da existência ou não de uma ordem de preferência para a execução das verbas alimentares, neste sentido Marinoni (2007, p. 12), ensina que o código de processo civil não demonstra claramente nenhuma ordem que deve ser empregada para execução alimentar.

Assim sendo, pode-se com base em análise sequencial de artigos, observa-se a existência de uma ordem de preferência, que já foi objeto de estudo em tópico anterior, sendo inicialmente como primeira opção o desconto em folha de pagamento, posteriormente ao desconto de renda, assim somente no caso de não serem possível, fazer o credor uso da expropriação ou prisão que é o objeto deste estudo, devendo claramente observar casos concretos, de maneira racional, cobrando os alimentos da maneiras mais ágil.

4.1.2 ASPECTOS DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM FACE AO CASO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS E TAMBÉM NA HIPÓTESE DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS

Nesse sentido acrescenta Braga (2003, pag. 31): “É importante destacar que, ao autorizar a prisão do devedor na execução de Alimentos, a lei não expressa à modalidade de alimentos, exceto o previsto no art. 528 do CPC/15”. Assim sendo, é admissível a prisão do devedor em todas as espécies de dívidas alimentares, existe a probabilidade da prisão civil para os casos de alimentos provisionais, provisórios e definitivos. Doutrina e jurisprudência inclinam-se no sentido de que a prisão civil não é cabível para o caso de alimentos indenizatórios.

4.1.3 ASPECTOS A RESPEITO DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO DO INADIMPLENTE DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Quando ocorre o descumprimento escusável ou involuntário a prisão não poderá ser determinada de ofício, conforme o disposto artigo 528 do Código de Processo Civil: "Art. 528, § 3º- Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses."

Como acima disposto, e compete ao juiz decretar a prisão do devedor de alimentos que não pagar, nem se escusar. Contudo, nas palavras de Braga (2003, pag. 35): "O entendimento jurisprudencial do § 1º do art. 528 CPC tem se pronunciado dispondo que não obstante a prisão civil do devedor de alimentos não pode ser decretada de ofício."

4.1.4 A DÍVIDA ALIMENTAR POR UM LONGO PERÍODO

Não é possível a prisão do devedor alimentício por cobrança de parcelas vencidas a mais de três meses, pois passado este prazo de três meses a dívida perde o caráter alimentar, e para que seja cobrada e executada tal dívida, será necessário entrar com uma ação para execução por quantia certa contra o devedor. Assim, vem acrescentar os artigos 528 ao 533 do Código de Processo Civil/2015.

4.1.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Uma pessoa, unicamente pelo fato de ser humano, já possui dignidade. Esta é característica ou predicado essencial a todos os homens, advindo da própria categoria humana, o que garante a ele igualdade de importância e consideração e respeito diante de iguais. A dignidade é formada por um anexo de direitos existenciais divididos por todos os homens, em igual grandeza.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, põe em evidência as duas bases da dignidade humana: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade."

4.1.6 CONTROVÉRSIAS CONSTITUCIONAIS

O Direito de Liberdade, um dos principais direitos conferidos por nossa Constituição, após o Direito à Vida, este é o mais importante dos direitos inerentes aos brasileiros, e, este está disciplinado pela Magna Carta em seu art. 5º, caput e inciso XV.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

É notório que as normas da Carta magna, entrem em conflitos, conforme pode-se observar tem se mostrado de extrema confusão os direitos fundamentais e a prisão do devedor alimentar, onde a Constituição Federal que decreta um rol de garantias constitucionais fundamentais, preserva uma contradição entre seus dispositivos, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o seu direito de liberdade de locomoção de ir e vir.

Sobre a violação dos princípios constitucionais temos:

Em julgamento de "habeas corpus" impetrado contra ato da autoridade judiciária que determinou a prisão civil da alimentante, a Turma concedeu a ordem. Segundo a Relatoria, a paciente alega que, em razão do nascimento de outro filho e por estar desempregada, não tem condições de pagar a dívida alimentícia. O Julgador asseverou que a prisão civil por dívida restringe-se à hipótese de descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Para o Desembargador, ainda que a obrigação tenha natureza alimentar, não se pode utilizar o instituto penal da prisão de modo precipitado e desarrazoado, haja vista tratar-se de restrição ao direito fundamental de liberdade. O Desembargador verificou, na hipótese, a existência de justificativa plausível para o inadimplemento da prestação alimentícia. Além disso, ponderou que a alimentante manifestou intenção de saldar a dívida, fazendo proposta de parcelamento. Nesse descortino, o Colegiado reconheceu que a segregação da paciente fere o princípio da dignidade da pessoa humana, além do que não mais se mostra apta a compelir a devedora a cumprir a obrigação. Assim, a Turma concedeu o "writ" em favor da alimentante.

Acórdão n.477910, 20100020192864HBC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/02/2011, Publicado no DJE: 09/02/2011. Pág.: 85.

Vê-se que ainda há um longo a percorrer a fim de esclarecer o quesito da prisão por dívida, uma vez que contraria um direito, em decorrência da valia de outro.

4.1.7 ASPECTOS NEGATIVOS DE CORRENTES DA PRISÃO CIVIL

Nota-se na maioria dos casos, que após prisão não fora adimplido nenhum débito, e o alimentante está livre com todos os pontos negativos e a dívida ainda em aberto para saldar e que nenhum tipo de benefício para o alimentado foi gerado.

Por diversas vezes o espírito de vingança leva a matéria familiar a ir para nos tribunais. Nesse sentido também devem notar os aspectos sócio-afetivos que interferem nessa modalidade jurídica, onde o fato de uma pessoa do seu círculo familiar, se encontra preso, com os seus direitos fundamentais negados, gera uma situação de desconforto familiar e social para

o alimentado. A prisão civil torna-se vexatória, tanto para o alimentando quanto para o alimentado, os efeitos atingem as duas esferas.

Assim acrescenta Moraes a respeito dos direitos constitucionalmente protegidos:

O conflito entre direitos e bens constitucionalmente protegidos resulta do fato de a Constituição proteger certos bens jurídicos (saúde pública, segurança, liberdade de imprensa, integridade territorial, defesa nacional, família, idosos, índios etc.), que podem vir a envolver-se numa relação de conflito ou colisão. Para solucionar-se esse conflito, compatibilizando-se as normas constitucionais, a fim de que todas tenham aplicabilidade, a doutrina aponta diversas regras de hermenêutica constitucional em auxílio ao intérprete (MORAES,2003, p. 43).

A prisão por alimentos torna-se uma forma de desrespeito aos direitos tutelados pela Constituição Federal além de causar resultados lastimáveis para a mente e a para a vida do condenado, corroendo-lhe a imagem e a autoestima, empobrecendo-o psiquicamente, causando prejuízos em suas relações familiares e principalmente profissionais, o que dificultará o cumprimento da obrigação.

4.1.8 MEDIDAS ALTERNATIVAS PROPOSTAS

Deve-se salientar que a forma coerciva que trabalha o direito atual não condiz com os valores constitucionais, garantidos ao cidadão, pois essa modalidade, onde o homem tem seus direitos cerceados por não conseguir cumprir uma obrigação pecuniária, remete aos tempos primórdios do ordenamento jurídico não a atual realidade do dispositivo da Constituição Federal, que protege a dignidade e liberdade.

Neste sentido acrescenta Garcia (2004):

Assim, provada, pelos vários motivos expostos, a necessidade de imediata limitação dos casos que hoje ensejam o uso da norma castradora da liberdade individual e não estando nosso ordenamento jurídico aparelhado com normas eficazes que possam, para satisfazer os credores, primeiro atingir o patrimônio do responsável pelo descumprimento da obrigação, reservando a prisão civil para o último e extremo recurso, apresentamos uma proposta, consubstanciada nos pontos abaixo, que, entendemos, dá um tratamento mais humanitário à questão (p. 117).

Diante do exposto torna-se necessário apresentar medidas alternativas, práticas e rápidas e hábeis que tenha como fim coercitivo o patrimônio do alimentando, de maneira que o modo atual coercitivo, prisão, seja decretada somente em último caso quando o devedor tente enganar a justiça e seu alimentado.

4.1.9 PENHORA

Como primeira alternativa temos o disposto no art. 831 do Código de Processo Civil, “Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”.

Assim sendo, a utilização da penhora online se mostra uma alternativa eficiente, sendo essa modalidade o elemento onde o magistrado, a pedido do credor, solicita ao Banco Central informações relativas aos valores disponíveis para o devedor. Visto que a demais espécies de penhora possuem certa burocracia e certamente maior demora, a penhora online ache de maneira rápida, e pode persistir até a satisfação da obrigação.

4.1.10 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SOCIEDADE

Como segunda solução possível para garantir o debito do descumprimento da obrigação alimentar, e garantir o direito à vida e manutenção do sustento, e a inserção do Estado na transferência do devedor de Alimentos de forma momentânea. Assim através da assistência social, completando dispõe a carta magna em seu Art. 203: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social [...]”.

Dessa forma o governo ampara o alimentado necessitado, que necessita manter sua subsistência até o fim da ação executória recaída sobre o devedor. A respeito dessa alternativa, Dias (2010, pag. 536), defende que: ‘Não possuindo os pais meio de atender ao dever imposto, nem os demais parentes que, têm obrigação alimentar, mister reconhecer a obrigação do Estado de assegurar a manutenção dos jovens carentes no âmbito da assistência social.

4.1.11 SPC/SERASA

Como terceira alternativa, tem-se a inscrição do devedor nos órgãos de restrição ao crédito – SPC/SERASA como meio de coerção, pois restringirá o credito do credor limitando a sua liberdade creditícia para efetivação de interesses e comercializações. Assim este meio de coerção garantira o aspecto financeiro da modalidade alimentar, pois por fim da coerção, terá a liquidação do pagamento para finalizar a coerção, diferente do que ocorre na atualidade onde após o prazo da prisão a dívida e considerada liquidada.

Tal medida foi admitida primeiramente no provimento nº 52, de 16 de dezembro de 2010 do TJ-MS: “Altera o título do Capítulo XII e acrescenta os artigos 495-B, 495-C ao Código de Normas da Corregedoria-Geral de justiça, que dispõe sobre o protesto de sentença proferida em ação de alimentos”. Assim acrescentaria a modalidade de protestar a sentença de execução de alimentos.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, este abraçou tal provimento trazendo em seu rol de artigos referentes ao Cumprimento de Sentença mais especificamente, nos artigos 517 ao 519 o direito de protestar nos termos da lei, após transcorrido o prazo para o pagamento voluntário da dívida.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, demonstrou-se medidas alternativas à prisão civil do devedor alimentício, medidas que não exponha a relação familiar, o alimentado e o alimentante, podendo assim, a dívida alimentícia ser cobrada e sanada de maneira que as relações familiares muitas vezes desestruturadas, não tenham que enfrentar um embate desgastante e humilhante para ambos os lados.

A doutrina despende esforços no estudo da prisão civil do alimentante devedor, e a jurisprudência, destacando-se a importância do princípio da proporcionalidade e da dignidade humana à atividade, obriga-se à análise da aplicação das medidas alternativas na prisão alimentar.

Desta feita deve-se prestigiar os novos meios, menos severos que a prisão, mas que também gerem resultados, que garantirá a efetividade à execução do dever alimentar, evitando a suspensão da atividade do alimentante e garantindo o adimplemento futuro, sem ferir a dignidade da pessoa humana.

Para que no período em que estiver desfrutando de sua liberdade o devedor, procure maneiras para atender sua obrigação alimentar, não possuindo este, atividade laborativa que seja o Estado um garantidor de que ele seja inserido em atividades sociais que possam proporcionar ao indivíduo em questão melhora de sua situação, capacitando-o e inserindo-o no mercado de trabalho de forma ordeira e com caráter preferencial.

Diante de tanto, é necessário a implantação de novos meios e alternativas, que garantam tanto a liquidação do débito alimentar como também, garanta ao devedor sua dignidade e seu direito de liberdade sem o expor diante de situação vexata nem humilhante diante da família e da sociedade.

O referente trabalho analisou a prisão do devedor de alimentos, suas possibilidades, aplicação e efeitos, onde foram levantadas hipóteses de estudo, que foram validadas no decorrer do desenvolvimento do trabalho, bem como questionamento a aplicação de tais medidas sendo que todos os objetivos foram alcançados, no sentido de buscar alternativas à prisão civil do devedor de alimentos.

Importa ressaltar que o presente trabalho conseguiu ser concluído de forma favorável onde foram apresentadas respostas efetivas aos questionamentos suscitados.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos e Prisão do Devedor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão Civil por Dívida**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- BRASIL. Planalto Presidência da República. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 23 fev. 2018.
- BRITO, Irani Rocha. **A prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia**. Jusway, 2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5375>. Acesso em: 23 fev. 2018.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- CASTRO, Amílcar de. **Do Procedimento de Execução** (Código de Processo Civil). Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- _____. Planalto Presidência da República. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 13 mar. 2018.
- _____. Planalto Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 fev. 2018.
- _____. Planalto Presidência da República. **Lei de Alimentos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm>. Acesso em: 23 fev. 2018.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1
- GARCIA, Ailton Strop. **Implicações constitucionais, processuais e sociais da prisão civil do alimentante inadimplente**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS. v. 6 , n. 11, Jul. 2004.
- HAMURABI, Rei da Babilônia. **O Código de Hamurabi**: escrito em cerca de 1780 a. C.. traduzido por Leonardí Wiliam King; traduzido para o português por VIDILI, Julia. O Código de Hamurabi. São Paulo: Madras, 2004.
- MARMITT, Arnaldo. **A Penhora Doutrina e Jurisprudência**. 5. ed. Campo Grande: Editora Aide, 1992.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v.3.

- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- PARIZATTO, João Roberto. **Execução de Prestação Alimentícia**. 2. ed. 1995.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei n° 10.406, de 10.01.2002**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- SILVA, Carlos Alberto da; CONINCK, Manoela Bueno. **Prisão Por Dívida Alimentar**. Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, TRI I, 2011. v.5, n.01, p.53-66.
- TALAMINI, Eduardo. **Prisão Civil e Penal e “Execução Indireta”**: A Garantia do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal. In: Processo de execução e assuntos afins. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.
- VIEIRA, Jair Lot. Supervisão editorial. **Código de Hamurabi, Código de Manú (Livros Oitavo e Nono) e Lei das XII Tábuas**. Bauru: Edipro, 1994.